Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Resolução nº: 27/2025

Autor(a): Mesa Diretora

PARECER

EMENTA: Projeto de Resolução nº 27/2025. Proposição que modifica dispositivos da Resolução nº 532/2024 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDADE DA MEDIDA LEGISLATIVA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Resolução nº 27/2025, de autoria da Mesa Diretora, o qual modifica dispositivos da Resolução nº 532/2024 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

À fl. 10, consta certidão do Departamento Legislativo informando que não existe proposição em tramitação ou já convertida em norma com matéria semelhante.

Em despacho de fl. 11, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, na forma do art. 56, IV do RICMN.

À fl. 12, este Relator determinou a juntada de certidão informando se restaram observadas as formalidades do art. 256, §2º do RICMN, o que foi cumprido à fl. 14.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de resolução apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria tratada no caderno legislativo versa sobre disciplina do funcionamento interno do Parlamento Municipal, matéria que, embora possua natureza eminentemente interna *corporis*, também se insere no âmbito do interesse local.

A organização dos procedimentos deliberativos, da tramitação das proposições e dos mecanismos internos de funcionamento da Câmara Municipal guarda relação imediata com o regular exercício da função legislativa no plano local.

Ainda dentro do aspecto formal, faz-se necessário mencionar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 22, inciso I, estatui competir privativamente à Câmara Municipal elaborar o seu Regimento Interno.

Vê-se, portanto, que a disciplina normativa referente a reforma do Regimento Interno, como no caso, se insere no núcleo de competências exclusivas desta Casa Legislativa, não havendo qualquer ingerência sobre atribuições afetas a outro Poder, mas, ao reverso, o exercício legítimo de prerrogativa institucional própria do Parlamento Municipal.

Ainda nesse contexto, cumpre acrescentar que *o parágrafo único do art. 166 estabelece quem são os legitimados para a deflagração das proposições legislativas, contemplando o seu inciso II a Mesa Diretora como sendo um deles, o que torna inequívoca, na hipótese vertente, a higidez do requisito subjetivo de iniciativa.*

No que pertine à espécie normativa eleita, o art. 175 do RICMN é peremptório ao dispor que os projetos de resolução se destinam a regular matéria de caráter político-administrativo de interesse interno da Câmara Municipal,

independentemente de sanção do Prefeito. Já o art. 176, inciso II, explicita constituir matéria de projeto de resolução a aprovação e a reforma do Regimento Interno.

Na espécie, entendo que se mostra juridicamente apropriado o manejo de projeto de resolução para promover alterações no corpo normativo regimental desta Casa, sendo esta, precisamente, a via formalmente adequada para a veiculação da matéria.

Nessa linha de intelecção, penso que a proposição sob exame não padece de vício formal de competência, tampouco de vício de iniciativa ou de inadequação da espécie normativa.

Quanto ao requisito material, igualmente não diviso qualquer eiva de invalidade.

As alterações pretendidas com o projeto se limitam a ajustar procedimentos internos de deliberação, documentação e tramitação legislativa, sem afrontar garantias constitucionais e sem transbordar os limites da autonomia normativa da Câmara Municipal.

A admissão de deliberações em modalidade telepresencial ou híbrida, a exigência de publicidade prévia das proposições no SAPL e a disciplina do processamento dos requerimentos previstos no art. 194 traduzem providências voltadas ao aperfeiçoamento da organicidade procedimental, da publicidade interna dos atos e da eficiência do processo legislativo.

De mais a mais, sob o prisma da legalidade e da regimentalidade, não se vislumbra, até o presente momento, qualquer mácula no processamento da matéria, porquanto houve observância do procedimento previsto no art. 256 do RICMN para modificação do Regimento Interno.

Em relação a técnica legislativa, verifico que a redação do projeto se mostra, em linhas gerais, compatível com as exigências formais e materiais estabelecidas pelo nosso Regimento Interno e pela Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, reputo que a presente proposição se mostra em harmonia com a legislação constitucional, infraconstitucional e regimental, inexistindo óbice jurídico à sua regular tramitação.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de resolução.

Natal/RN, 14 de abril de 2026

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final